

21/07/2020

Enc: Ofício nº 206/2020/1ª CCR/MPF(PGR-00267241/2020) - Nota Técnica - FUNDEB

Enc: Ofício nº 206/2020/1ª CCR/MPF(PGR-00267241/2020) - Nota Técnica - FUNDEB

EXCLUIR

RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR

•••



Presidência

ter 21/07/2020 13:58

Marcar como não lida

Para: Rivania Selma de Campos Ferreira;

2 anexos

◀ ▶

PGR-
00267241202
0.pdf

Nota
Técnica.pdf

[Baixar tudo](#)**De:** 1ccr-1ª Câmara <1ccr@mpf.mp.br>**Enviado:** terça-feira, 21 de julho de 2020 13:51**Para:** Presidência**Assunto:** Ofício nº 206/2020/1ª CCR/MPF(PGR-00267241/2020) - Nota Técnica - FUNDEB

Excelentíssimo Presidente do Senado Federal, Senador

DAVI ALCOLUMBRE

A pedido da Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal, Dra. Célia Regina Souza Delgado, encaminho o Ofício nº 206/2020/1ª CCR/MPF(PGR-00267241/2020) com a Nota Técnica elaborada pelo Ministério Públíco de todos os estados brasileiros, do Ministério Públíco Federal e do Ministério Públíco do Trabalho a respeito do FUNDEB.

Respeitosamente,

Virgínia Figueiredo Fonseca

**1ª Câmara de Coordenação e Revisão**
*(Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral)*Procuradoria Geral da República
Ministério Públíco Federal
Telefone: (61) 31056045



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS
ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

Ofício nº 206/2020/1ª CCR/MPF

Brasília, 20 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente do Senado Federal
 Senado Federal
 Brasília - DF

Assunto: **Nota Técnica-FUNDEB**

Excelentíssimo Presidente,

1. Considerando a importante votação que se avizinha, referente ao novo FUNDEB, a Comissão Permanente de Educação - COPEDUC, constituída por representantes do Ministério Público de todos os estados brasileiros, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, elaborou a NOTA TÉCNICA a qual encaminhamos em anexo, a fim dar publicidade e destaque a importantes aspectos que devem ser cuidadosamente observados na construção dessa nova sistemática.

2. Salientamos, ainda, que o Ministério Público brasileiro está atento e acompanhando, com muita preocupação, todos os passos desse processo, considerando, sobretudo, a extrema relevância e o impacto que o FUNDEB tem sobre a

1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
 Procuradoria-Geral da República - SAF Sul Quadra 04 Conj. C, Asa Sul - Cep 70050900 - Brasília-DF

1ccr@mpf.mp.br - Tel (61)3105-6045

educação básica, sem o qual sofrerá um imenso retrocesso que, certamente, irá impactar na já frágil trajetória de desenvolvimento do país.

Cordialmente,

CELIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão/MPF

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

Procuradora da República

Coordenadora da COPEDUC

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora de Justiça

Presidente do Grupo Nacional dos Direitos Humanos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00267241/2020 OFÍCIO nº 206-2020**

Signatário(a): **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Data e Hora: **21/07/2020 09:49:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CELIA REGINA SOUZA DELGADO**

Data e Hora: **21/07/2020 12:56:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO**

Data e Hora: **21/07/2020 10:28:25**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5710E1CD.8E6F97F5.52B98665.57816FCB



NOTA TÉCNICA N. 15/2020 -CNPG/GNDH/COPEDUC

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), por seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH) e da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO (COPEDUC), considerando a proximidade do término da vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB sem que o Congresso Nacional tenha concluído as discussões e a votação de Proposta de Emenda Constitucional sobre o novo FUNDEB, vem se manifestar a toda a sociedade brasileira, em especial aos membros do Congresso Nacional, nos seguintes termos:

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei n. 11.494/2007, formado com recursos provenientes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de natureza contábil e vigência temporária (31 de dezembro de 2020), constitui um avanço indiscutível nas políticas públicas voltadas ao financiamento da educação básica no Brasil.
2. Composto por 20% da receita dos impostos indicados no art. 3º da referida Lei, o Fundo tem o objetivo de assegurar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal o repasse automático dos recursos arrecadados, de acordo com a sistemática estabelecida na mesma lei, a qual tem por objetivo proporcionar a redução as desigualdades regionais e sociais no que toca a garantia do direito à educação, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, segundo as disposições do art. 3º, III, da CRFB.



3. A Lei n. 11.494/97 determina expressamente que os recursos do FUNDEB devem ser obrigatória e integralmente aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino público básico (MDE) e na valorização dos trabalhadores em educação, segundo definição do art. 70, da Lei 9.394/1996 (LDB), vedada a sua aplicação para qualquer outra finalidade.

4. O FUNDEB transformou-se na principal e mais significativa fonte de financiamento da educação básica pública, como também em um importante instrumento de equalização das oportunidades educacionais, sem o qual o custeio deste nível da educação ficará extremamente fragilizado, dificultando, ainda, a fiscalização do cumprimento do investimento mínimo em educação, nos termos exigidos pelo art. 212 da Constituição da República. Além disso, a supressão do Fundo, certamente comprometerá de forma irrecuperável as ações destinadas a implementação das Metas dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação.

5. A contribuição para com a redução das desigualdades educacionais instituída pela sistemática do FUNDEB, ocorre de duas formas: através da redistribuição dos recursos arrecadados pelo Fundo, de acordo com o número de matrículas de cada rede de ensino, e por meio da complementação da União Federal, sempre que a no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

6. A Constituição da República determina que a complementação da União deve ser de, no mínimo, 10% dos recursos vinculados ao FUNDEB (ADCT, art. 60, VI, d). Na prática a União tem mantido a complementação no percentual mínimo. No contexto atual, porém, com a queda de arrecadação, a União tem o dever constitucional de elevar essa complementação a fim de assegurar a recomposição financeira do Fundo. Tal obrigação decorre do preceito de não redução dos valores aplicados por aluno (ADCT, art. 60, parágrafo 3º).

7. Atualmente a União Federal complementa os recursos do FUNDEB em apenas em 10 (dez) Estados brasileiros (AL, AM, BA, CE, MA, PA, PB, PE, PI e RJ), sendo certo que enquanto Estados e Municípios destinaram ao FUNDEB, no ano de



2019, o montante de R\$152.685.486.802,40 a complementação da União correspondeu a apenas R\$15.268.548.680,24, cerca de 10% do esforço realizado pelos entes subnacionais. Sem o FUNDEB, a União deixará de contribuir, ainda que minimamente, para com o custeio da educação básica pública ofertada por Estados e Municípios.

8. Os recursos do salário-educação não podem ser utilizados para a composição desse necessário aumento de complementação, vez que não constituem originalmente recursos públicos, próprios da União, tratando-se de receita originária da arrecadação de contribuição social exigida de empresas de natureza privada para o financiamento de ações e programas da educação básica pública, com base no princípio da solidariedade, o que representaria apenas uma maquiagem financeira.

9. As discussões sobre as propostas para a alteração da natureza e da sistemática do FUNDEB revestem-se da importância ímpar para a garantia do financiamento da educação básica pública e, em razão da proximidade do fim de sua vigência, assumiram urgência extrema, merecendo portanto toda a atenção e apoio da população brasileira, das Instituições democráticas, além da máxima consideração dos membros do Congresso Nacional.

Por essas razões, o CNPG/GNDH/COPEDUC vem manifestar a urgência da apreciação e votação do tema, de modo a instituir um FUNDEB Permanente e cuja sistemática seja capaz de assegurar:

1. A justiça e equidade federativas;
2. O aumento significativo da responsabilidade de União quanto ao financiamento da educação básica pública, por meio do incremento considerável de sua contribuição para a constituição do FUNDEB;
3. A universalização do direito à educação, com qualidade e equidade;
4. A sua destinação exclusiva para o financiamento da educação básica pública;
5. A valorização dos profissionais do magistério e da educação básica pública;
6. A melhoria da qualidade do ensino e das condições de aprendizagem;



7. A constitucionalização do Custo Aluno-Qualidade (CAQ);
8. O avanço contínuo no sentido do cumprimento das Metas do PNE 2014-2024.

Brasília, 16 de julho de 2020.

A blue ink signature of the name "Fabiano Dallazen".

Fabiano Dallazen,
Procurador-Geral de Justiça do MPRS,
Presidente do CNPG.

A blue ink signature of the name "Carmelina Maria Mendes de Moura".

Carmelina Maria Mendes de Moura,
Procuradora-Geral de Justiça do MPPI,
Presidente do GNDH.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 7/2020

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 6330, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.051952/2020-15
2. VET nº 13, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.070317/2020-37
3. PLS nº 227, de 2017. Documento SIGAD nº 00100.157546/2019-21
4. PL nº 3803, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.155344/2019-45
5. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.157520/2019-83
6. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.167023/2019-93
7. VET nº 16, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.161561/2019-74
8. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.166229/2019-04
9. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.156108/2019-46
10. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.156098/2019-49
11. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.161543/2019-92
12. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.161545/2019-81
13. PRS nº 55, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.161164/2019-01
14. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.160842/2019-18
15. PEC nº 133, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.155348/2019-23
16. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.167023/2019-93
17. PL nº 3204, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.156405/2019-91
18. PL nº 2709, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.156374/2019-79
19. PL nº 3803, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.161190/2019-21
20. PL nº 5228, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.166196/2019-94
21. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.173961/2019-22
22. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.173091/2019-91
23. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.160835/2019-16



24. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.158811/2019-99
25. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.174967/2019-17
26. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.174927/2019-75
27. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.171614/2019-65
28. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.172364/2019-81
29. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.172359/2019-78
30. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.167721/2019-99
31. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.164580/2019-52
32. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.164666/2019-85
33. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.165562/2019-98
34. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.165714/2019-52
35. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.157163/2019-53
36. PL nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.175987/2019-13
37. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.176971/2019-10
38. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.167740/2019-15
39. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.166579/2019-62
40. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.165692/2019-21
41. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.170965/2019-59
42. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.174887/2019-61
43. MPV nº 905, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.166522/2019-63
44. PEC nº 26, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.067070/2020-71
45. PLP nº 133, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.066801/2020-61
46. PEC nº 26, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.074608/2020-02
47. PL nº 232, de 2016. Documento SIGAD nº 00100.074402/2020-74
48. PL nº 1354, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024062/2020-31
49. MPV nº 959, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073009/2020-36
50. PEC nº 17, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.073009/2020-36
51. PLC nº 64, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.035164/2020-81

Secretaria-Geral da Mesa, 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

